



Josivel de Jesus Sousa  
Setor de Protocolos  
Data: 24/06/2021  
Horário: 9:30  
1.422/21

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA  
ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS  
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRINHAS/MA.  
ATT.: ÁQUILAS CONCEIÇÃO MARTINS – PRESIDENTE DA CPL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0856/2021

**RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 37.382.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Contratação de Empresa para Recuperação de Estrada Vicinal no Trecho desde o Povoado Cangote passando pelos povoados Gira Mundo e Palmeirinha até o povoado Mamede no Município de Barreirinhas-MA, não se conformando, *data vênia*, com decisão proferida pela Srª Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, que julgou inabilitada a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, vem antes do enfretamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5(cinco) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea b, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110 ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. tempestivamente, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do certame, ao amparo do Artigo 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e **item “10” Subitem “10.2” do edital**, e conforme Relatório de Análise e Julgamento da Habilitação lavrada do dia 17 de junho de 2021, o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão com Julgamento desta Tomada de Preços nº 011/2021, uma vez que decidiu inabilitar a empresa mencionada, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, igualdade, da legalidade, da impessoalidade, e nele entrevedo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CPL da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA.

### DOS FATOS

No Relatório de Análise e Julgamento da Habilitação datada do dia 17 de junho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, presidida pela Ilmª Srª Áquilas Conceição Martins, inabilitou a empresa recorrente alegando “por não atender ao item “6.1.3.3 “b” do Edital alega erroneamente a Srª Presidente que a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-**

05/10

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78





**ME**, não apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2020, fato esse que não procede pois a empresa demonstrou todas as demonstrações contábeis conforme folhas enumeradas pela representante, de páginas 63(sessenta e três) e 79 (setenta e nove). Foi apresentado o balanço patrimonial com suas demonstrações contábeis, notas explicativas e índices contábeis nas páginas enumeradas pela representante da empresa das págs 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete); Foi apresentado também o livro diário na íntegra, desde o termo de abertura, livro diário, balanço patrimonial com ativo e passivo, DRE-Demonstrações do Resultado do Exercício, notas explicativas das demonstrações contábeis, índices contábeis, bem como o termo de encerramento, páginas enumeradas pela representante da empresa das páginas 68 (sessenta e oito) à 86 (oitenta e seis), deixando claro o equívoco da Comissão.

E que a empresa recorrente não atendeu ao Item "6.1.4.2" do edital quanto a Qualificação Técnica.

Sustenta a IMPETRANTE, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser relevado, tendo em vista ao amparo legal apresentado na IMPUGNAÇÃO impetrada tempestivamente e equivocadamente negada-lhe provimento, Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de projetos e indo além do solicitado no edital que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visa de forma arbitrária inabilitar a empresa ilegalmente, não priorizando princípios básicos na Lei nº 8.666/93. Conforme a alegação e despreparo da Ilmª Srª. Áquilas Conceição Martins – Presidente da CPL da Cidade de Barreirinhas/MA.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

### **1.3 Recomendação:**

**Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:**

- "atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica(...).
- O CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/20122ª Câmara.

### ***In verbis:***

*"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA*

02/30

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620053 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78





*nº 085/2011.” (destacamos) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade”*

**As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.**

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (“Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”)

O Acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei 8.666/1993

*In Verbis*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (§ 5º e § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93).*

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve no caso o **CONFEA**, e sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que ilustra melhor transcrevemos abaixo:

*Art. 57 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (destaque nosso).*

4  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Técnicista Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78

03/30





Portanto voltamos a frisar que somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem e oferecerem melhores preços.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos)*

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mais foi retirado do texto legal.

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Inaúlia Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78

04/10





Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução, como já citado anteriormente, em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Vejamos o disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o §101 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração(Destacamos).

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do da Comissão, na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanilda Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.021.083-76

05/10





dispositivo tratou da capacidade de pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc...) senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com objeto da licitação.

Por tanto, é ilegal e errônea a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Tal exigência se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique.

A exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a o objeto será realizado, **de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Em confronto ao princípio da Competitividade, ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

*In Verbis*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)*

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG Nº 0320251628053 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78

06/30





*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado..*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.*

9.  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Inanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RC Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-76

07/10





Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.<sup>1</sup>*

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):*

*'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, ***em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.*** (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração





apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, apresentou vários atestados de capacidade técnica profissional no qual o engenheiro detentor faz parte do quadro permanente da empresa, comprovados conforme documentos apresentados sendo eles: (Contrato de Trabalho firmado entre a empresa e o profissional, Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA, na qual consta o profissional, e Certidão CREA, pessoa física na qual consta a empresa.

Vale ressaltar que no Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de serviços e indo além do solicitado no edital que a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA. No presente certame, no item 6.1.4.3 solicitou capacidade técnico profissional com obras similares, portanto a **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, atende todos os requisitos pré-estipulados.

Não é cabível excluir a empresa que poderá apresentar proposta mais vantajosa ou potencialmente satisfatória por incoerência e despreparo de SETOR, pelo que vemos em relevar e dar oportunidade apenas à empresa **GERAL CONSTRUÇÃO TÉCNICA LTDA-EPP**, fato esse que causou perplexidade e estranheza. Dentre 09 (nove) empresas, a douta CPL habilitar apenas 01 (uma) empresa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Ora senhores destarte não vimos tal fundamentação de relevância à empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, que ao discordar com as exigências do referido Edital, interpôs **IMPUGNAÇÃO** tempestiva, Na Lei de Licitação, destaca-se “que as normas que disciplinam o certame serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,





ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”, deste modo, vimos total irregularidade desta CPL ao considerar a empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** inabilitada, desconsiderando o não atendimento por parte da mesma ao Edital do certame ora mencionado, e incorretamente inabilitando a empresa, sendo que a mesma atendeu todas as regras do edital conforme a lei nº 8.666/93

### DO PEDIDO

Quanto à inabilitação da Empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme §5º e §6º §10º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, Inciso XXI da Constituição Federal, e vimos solicitar a retificação priorizando fundamentos para fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, habilitando a empresa recorrente, termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar(MA), 23 de junho de 2021.

*Ivanilza Aparecida Souza Martins*  
RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP  
Ivanilza Aparecida Souza Martins  
Administradora  
RG nº 032025162006-3-SESP/MA  
CPF nº 019.071.083-78

*I*  
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME  
*Ivanilza Aparecida Souza Martins*  
Administradora  
RG Nº 0320251620063 - SSP/MA  
CPF Nº 019.071.083-78

10/10

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF Nº 032025162006-3-SESP/MA - 23/06/2021 - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h - 14:00h

São José de Ribamar - MA - CEP: 65.110-000 - 2021/06/23

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA